



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Embargado: GENTE SEGURADORA S.A.

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DPVAT. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a competência da Justiça Estadual, anular a sentença que havia acolhido a arguição de convenção de arbitragem e determinar o prosseguimento de ação de cobrança ajuizada no âmbito do consórcio do seguro DPVAT. A embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, incisos I a III, do CPC, ao reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda.

III. Razões de decidir

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

O acórdão embargado analisou de forma expressa a controvérsia relativa à incidência da cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da Seguradora Líder, concluindo que a demanda decorre do Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

DPVAT, o qual contém cláusula de eleição de foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Restou consignado que a cláusula compromissória prevista no estatuto social refere-se exclusivamente a controvérsias societárias, não alcançando a presente ação de cobrança fundada no instrumento de consórcio firmado entre as seguradoras consorciadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição fundamentada das razões suficientes para a solução da controvérsia.

Inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, evidencia-se que a pretensão da embargante consiste apenas em rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a via dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo incabíveis quando inexistentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face do Acórdão de índice 29, que deu provimento ao recurso da autora, que restou assim ementado:



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA EM ESTATUTO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. ELEIÇÃO DE FORO NO INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu arguição de incompetência do Poder Judiciário, ao fundamento da existência de cláusula compromissória arbitral prevista no estatuto social da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada em face de seguradora consorciada do seguro DPVAT, na qual se pretende o ressarcimento de valores no montante de R\$ 132.620,16, sob alegação de ausência de repasse ao consórcio.

A ré sustentou a incompetência absoluta do juízo, diante da cláusula compromissória constante dos arts. 31 e 32 do estatuto social da referida companhia.

A apelante, por sua vez, defende a inaplicabilidade da arbitragem, ao argumento de que o 6º aditivo ao Instrumento de Consórcio do Seguro DPVAT, firmado entre as seguradoras consorciadas, inclusive a ré, prevê, em sua cláusula 15.1, a eleição do foro central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir controvérsias oriundas do referido instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) saber se a cláusula compromissória prevista no estatuto social da Seguradora Líder é aplicável à ação de cobrança fundada no Instrumento de Consórcio do Seguro DPVAT;





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

(ii) saber se a cláusula de eleição de foro constante do aditivo ao Instrumento de Consórcio afasta a incidência da convenção de arbitragem e fixa a competência da Justiça Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cláusula compromissória inserida no estatuto social da Seguradora Líder restringe-se às controvérsias societárias envolvendo acionistas e a companhia, não abrangendo litígios decorrentes do Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT.

A pretensão deduzida na ação de cobrança fundamenta-se exclusivamente no Instrumento de Consórcio e em seu aditivo, o qual estabelece expressamente cláusula de eleição de foro na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir as controvérsias dele decorrentes. Precedentes deste Tribunal reconhecem a inaplicabilidade da cláusula arbitral quando o litígio não guarda relação com o estatuto social que instituiu o compromisso arbitral.

Assim, não se tratando de controvérsia societária, mas de obrigação contratual decorrente do consórcio do seguro DPVAT, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.”

A ré pretende ver suprida omissão no que diz respeito ao princípio de kompetenz-kompetenz eis que quando há divergência quanto a competência do juízo arbitral esta deve ser decidida pelo Juízo arbitral, e quanto a incidência dos artigos 42 CPC e artigos 8º e 20 da Lei 9.307/96.

É O RELATÓRIO.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

Verifica-se não existir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo certo que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas na decisão.

Ao que tudo indica pretende a parte ré, ora embargante, rediscutir a matéria devendo para tanto manejar o recurso próprio cabível.

Frise-se que restou expressamente explicitado no v. acórdão embargado que: *“A controvérsia recursal limita-se a decisão que acolheu a arguição de incompetência do Poder Judiciário, reputando ser aplicável a convenção de arbitragem, julgando extinto o processo sem solução do mérito. Cuida-se de ação de cobrança deduzida em face da seguradora consorciada do seguro DPVAT. Afirma que diversas seguradoras consorciadas ressarcirem de forma espontânea o consorcio, deixando até de efetuar qualquer ressarcimento, sendo devedora de R\$ 132.620,16. A ré afirma que há incompetência absoluto do d. Juízo singular em razão da existência de cláusula compromissória arbitral no estatuto social da Seguradora Lider. Noutro giro, a apelante, sustenta que a presente ação de cobrança não pode ser objeto de arbitragem, porque as seguradoras consorciadas firmaram acordo de acionistas do consorcio do seguro DPVAT com eleição do foro da Cidade do Rio de Janeiro. Aduz que o 6º aditivo do Instrumento de Consórcio do Seguro DPVAT, assinado pelas seguradoras consorciadas, incluindo a ré, em sua cláusula 15.1, estabelece o foro central da cidade do Rio de Janeiro, competente para dirimir todas as questões.*



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

Prosseguindo ressaltou que: *"Como se vê, a pretensão da apelante fundamenta-se no Instrumento de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, havendo disposição expressa entre as partes estabelecendo cláusula de foro para dirimir as controvérsias que decorram do referido instrumento. Ressalta que a cláusula compromissória instituída no estatuto social da Seguradora Lider, referia-se as controvérsias societárias, não pode a hipótese ser objeto de arbitragem, porque as seguradoras consorciadas, dentre elas a ré, firmaram acordo de acionistas do consórcio do seguro DPVAT, elegendo o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda do referido instrumento. Assim, há de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito."*

Por fim concluiu que: *"Face ao exposto, VOTO NO SENTIDO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito"*

Ademais, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não h



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0871947-05.2025.19.0001

vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS, pois inexistem vícios a serem sanados.

Na data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora